Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-3093/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/2097/2014
PROTOCOLO	**:**1481613
ÓRGÃO	**:**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**JERSON DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	**:**GILBERTO GRANJA

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA - REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição do servidor **Sr. Gilberto Granja**, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, símbolo PLAT.1202, do quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-14499/2014, opinou:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o* ***Registro*** *da presente Aposentadoria Voluntária, ressalvando a intempestividade na remessa."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL–18714/2014 onde concluiu:

"Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos ***favoravelmente ao registro****."* (grifo nosso)

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Do exame do feito observo que os órgãos de apoio manifestaram-se pelo Registro da presente concessão, por notarem que a aposentadoria voluntária encontra-se amparada na legislação vigente. Todavia, houve a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, como demonstra o quadro abaixo:

Especificações	**Data**
Data da publicação	**28/06/2012**
Prazo para entrega	**13/07/2012**
Remessa (protocolo)	**07/03/2014**

É de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização da concessão, neste caso o Sr. Jerson Domingos, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012[1] c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Entretanto, esta irregularidade não induz ao não registro do ato, uma vez que foram observados os pressupostos atinentes, e que as normas legais e regimentais foram devidamente cumpridas.

[1] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição do servidor Sr. Gilberto Granja, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jerson Domingos, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 06 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

fer